PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

Art. 2º O protocolo visa prevenir crimes de tentativa de suicídio por meio de uma abordagem integrada, que inclui a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e rede de proteção.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput será promovida a formação e a atualização constante de profissionais, visando aprimorar o atendimento em violência autoprovocada.

Art. 3º Nos serviços prestados no âmbito do SUS e no ensino público, na rede própria ou conveniada, as crianças e os adolescentes serão atendidas em local e ambiente que garantam sua privacidade.

Parágrafo único. Em não havendo salas de apoio destinadas para o atendimento de crianças e adolescentes que estão em violência autoprovocada, deve-se disponibilizar um local apropriado que possa viabilizar uma abordagem adequada, visando garantir-lhes a assistência necessária;

Art. 4º Na aplicação do Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes, em casos de tentativa de suicídio, as ações devem englobar uso de tecnologia e técnicas e conhecimentos para formular previsões para o planejamento das ações preventivas.





Art. 5° São princípios aplicáveis a esta Lei:

- I proteção integral na prevenção e na proteção nos casos de suspeita de tentativa de suicídio, com ou sem ideação suicida;
- II prioridade absoluta, que abarca a garantia de atendimento prioritário dos direitos de crianças e adolescentes, para garantir que recebam o apoio necessário;
- III responsabilidade compartilhada, pela qual Estado, família, comunidade e sociedade têm o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.
- Art. 6º Na aplicação do Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes, nos casos de tentativa de suicídio, devem ser observados as seguintes ações:
- I aprimorar a articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;
- II Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos de tentativa de suicídio, com ou sem ideação suicida, integrando essas tecnologias às plataformas de redes sociais e serviços online;
 - III investimento em inteligência policial;
- IV promover treinamentos contínuos para profissionais de saúde para enfrentar as ameaças, no ambiente virtual, sobre a correta notificação de casos de violência e a utilização do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (Sinan);
- V articulação de esforços públicos e privados para a prevenção e o enfrentamento aos casos de tentativa de suicídio e o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.
 - VI celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

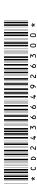
O presente Projeto de Lei propõe a criação de um Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio, visando não apenas responder a incidentes já ocorridos, mas também prevenir crimes por meio da análise de dados e previsões. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir a segurança de crianças e adolescentes, protegendo-os de maneira proativa e eficaz.

O suicídio é um fenômeno de causa múltipla, que pode ser desencadeado devido à dificuldade que as crianças têm em lidarem com algumas situações. Na contramão da tendência global de queda no número de suicídios, o Brasil registrou o aumento de 3,7% nas taxas de suicídio e de 21% nos casos de automutilação entre os anos de 2011 e 2022. Apesar de o problema ser mais comum em pessoas idosas, o aumento foi mais significativo entre os jovens de 10 a 24 anos: houve o crescimento de 6% nas taxas de suicídio e de 29% nas taxas de autolesão no período analisado. Enquanto a redução global de casos foi de 36%, nas Américas, o aumento foi de 17%.

Corroborando, estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de casos de tentativa de suicídio e de ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. Estudo feito pela Fiocruz Bahia aponta que o aumento de casos foi mais significativo entre jovens de 10 a 24 anos; casos de automutilação aumentaram mais de 20%.

Recentemente, foi veiculado em todo o Brasil o falecimento precoce de um adolescente de 14 anos que tirou a própria vida, em 12 de agosto, em São Paulo. O fato deixou a comunidade escolar em choque e repercutiu nas redes sociais. Afinal, o que leva um jovem estudante a desistir de tudo? Por que ninguém impediu? Como pais e escolas podem se unir para evitar novas tragédias? São questões delicadas, complexas e difíceis de serem





respondidas, mas extremamente necessárias de serem reconhecidas e debatidas¹.

Mapear essas tragédias não é uma tarefa fácil, pois os próprios pais sentem dificuldade em acreditar que o(a) filho (a) atentou contra a própria vida. Entretanto, segundo a Organização Mundial de Saúde, 9 a cada 10 casos de suicídio (ou seja, 90%), poderiam ser evitados. Sendo assim, é imprescindível a prevenção e o enfrentamento ao suicídio.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de garantir, entre outras medidas, o atendimento e acolhimento às crianças e aos adolescentes nos casos de tentativa de suicídio, em local e ambiente que garantam sua privacidade, com objetivo de criar condições para que essas pessoas tenham atendimento e acolhimento adequado, que é um dos principais instrumentos para atingir a prevenção da violência autoprovocada.

Neste contexto, a implementação do protocolo requer a cooperação entre diversas esferas de atuação, incluindo as polícias, órgãos de justiça e a rede de proteção social, além do uso de tecnologias avançadas e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Com isso, pretende-se proteger de maneira mais efetiva os direitos das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



¹ https://revistacrescer.globo.com/pre-adolescentes/saude/noticia/2024/08/familia-relata-que-bolsista-de-colegio-particular-de-sp-sofria-bullying.ghtml